



PROCESSO N.º: 641.424 (principal) e 708.702 (apenso)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL e
PROCESSO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRAZ DA SILVA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2000

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, alterada pela DN nº 01/10, restabeleceu-se o contraditório nos presentes autos, haja vista que o percentual de investimento no ensino, apurado em inspeção, e que prevalece sobre o informado na prestação de contas, encontrava-se abaixo do piso estabelecido pela Constituição da República.

Considerando que o apensamento provisório, previsto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, foi promovido tão somente para facilitar a apresentação da nova defesa que, nos presentes autos, não ocorreu, apesar de o responsável ter sido devidamente citado, fls. 275/276 e 281/282, e que o Órgão Ministerial manifestou-se conclusivamente, remeto os processos a essa Coordenadoria para desapensamento.

Após, encaminhe-se o processo administrativo à unidade técnica para exame conclusivo, e retorne-me concluso o processo relativo à prestação de contas.

Tribunal de Contas, em 19/8/13.

HAMILTON COELHO



Relator